



Lei nº 2.913, de 28 de setembro de 2023

Institui e inclui no Calendário Oficial de Avaré a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 97/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos e de programação de Avaré, a caminhada de conscientização aos portadores de Autismo, a ser realizada anualmente no mês de abril, durante as atividades alusivas ao mês de conscientização de autismo em prol da inclusão social de Avaré.

Art. 2º - O evento poderá ser organizado com o apoio da Prefeitura através de suas Secretarias Municipais e demais Órgãos Públicos, com o apoio de empresas privadas e entidades civis.

Art. 3º - A implementação da presente lei, correrá por dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário, bem como utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
28 de setembro de 2023. -**

**Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.914, de 28 de setembro de 2023

Institui no âmbito do Município, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado “Tulipa Vermelha”, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 106/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município, o mês de abril como sendo o mês destinado a divulgação, tratamento e promoção do bem-estar e qualidade de vida, denominado “Tulipa Vermelha”.

Art. 2º - A presente Lei possui os seguintes objetivos:

I - inserir a temática na comunidade como um todo;

II - despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;

III - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Parkinson podem ser evitadas com a



divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;

IV - participação de familiares dos parkinsonianos, na definição e controle das ações e serviços de saúde;

V - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de Parkinson e suas consequências;

VI - divulgar os sintomas da patologia a fim de levar ao conhecimento do acometimento precoce;

VII - direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com Parkinson em qualquer idade;

VIII - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 3º - "O abril da Tulipa Vermelha" será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha a Tulipa Vermelha.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
28 de setembro de 2023. -**

Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara

Lei nº 2.915, de 28 de setembro de 2023

"Institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 103/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino que deverá consistir na formatação e manutenção de Banco de Dados com informações detalhadas com os seguintes objetivos:

I - mapear e monitorar conduta ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas Escolas;

II - identificar Estabelecimentos de Ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III - intensificar ações sociais nas Escolas identificadas;

IV - colaborar com a formação de Políticas Públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V - adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VII - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na Rede Municipal de Ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VIII - valorizar o corpo docente das Escolas; e

IX - fortalecer a humanização e acolhimentos do corpo discente;

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se como conduta ou ato de



violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas Escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º - O Sistema deverá identificar as Escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º - Os dados coletados no Sistema de Informações que dispõe esta Lei serão, compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, Políticas Públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º - Poderão ser adotadas diversas medidas de controle à violência, de acordo com a peculiaridade de cada Escola, entre as quais:

- I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas Escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;
- II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a Escola e a Comunidade;
- IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na Rede Municipal de Ensino; e
- V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
28 de setembro de 2023. -**

**Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.916, de 28 de setembro de 2023

“Estabelece diretrizes gerais de Segurança e Vigilância Eletrônica nas Escolas Municipais e Privadas de Educação Básica, e dá outras providências”.

**Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 104/2023)**

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas Escolas da Rede Municipal e Privadas de Educação Básica.

Art. 2º - As Instituições de Ensino da Rede Municipal e Privada de Educação Básica que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio devem manter Sistema Permanente de Vigilância Eletrônica.

§ 1º - O Sistema de Vigilância Eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.



§ 2º - O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns de salas de aulas, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum.

§ 3º - É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

§ 4º - As Instituições de Ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

§ 5º - Qualquer pessoa ou responsável que tenha seu filho matriculado na respectiva Unidade Educacional poderá solicitar a autoridade docente o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Art. 3º - Compete exclusivamente ao Município, através do setor competente regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
28 de setembro de 2023. -**

Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara

Lei nº 2.917, de 28 de setembro de 2023

“Dispõe sobre a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.

Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 108/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transparência dos Recursos Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º - O Município da Estância Turística de Avaré, no sítio da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, na Rede Mundial de Computadores, em seu campo “Portal de Transparência”, deve criar um ícone denominado “FUNDEB transparente”, onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para fins de transparência e controle social.

Parágrafo único - O relatório do “FUNDEB transparente” será afixado, mensalmente após sua atualização, nos murais de avisos de cada Escola, sem prejuízo de outras alternativas a escolha da direção de cada Unidade Escolar, e no Centro de Formação do Professor – sede da Secretaria Municipal de Educação, de forma garantir aos servidores, pais e/ou responsáveis e a comunidade escolar, o acesso às informações, a fim de assegurar transparência e controle social das



informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB.

Art. 3º - O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, atualizadas mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

I - A demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquele oriundo de complementação da União, caso haja, subdividida em:

- a) Saldo remanescente do mês/ano anterior;
- b) Repasse mensal;
- c) Rendimentos de aplicação financeira.

II - A demonstração dos valores pagos em remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na Rede Pública Municipal, observados os percentuais mínimos.

III - Os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

IV - Após a demonstração das informações relativas à execução orçamentária e financeira (entradas e saídas), de cada mês, será apresentado em forma de porcentagem:

- a) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados 70%, previstos no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e no artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021;
- b) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados 30%, previstos no artigo 26-A, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021;
- c) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados 15%, previstos no artigo 27, de Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021, caso o

Município receba complementação –VAAT (valor anual total por aluno);

d) a porcentagem a ser reprogramada, até o fechamento do mês, dos chamados 10%, previstos no § 3º, do artigo 25, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021, bem como demonstrar sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo, serão apresentadas de forma detalhada pelos Órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta Lei, de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social da execução dos recursos por qualquer cidadão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
28 de setembro de 2023. -**

**Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara**

**CIRCULAR N° 26/2023-DG
Avaré, 28 de setembro de 2023.**

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02/10/2023 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:



1 - PROCESSO Nº 319/2023

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 102/2023 - Autógrafo nº 123/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas Equipes de Mediadores e Formadores nas Práticas Restaurativas na Rede Municipal da Estância Turística de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 164/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2023 –

Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de cargo de Assistente Técnico em Psicopedagogia, alterando-se o Anexo I, da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 261/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

3 - PROJETO DE LEI Nº 270/2023 –

Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 1.212,00 - SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 270/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

4 - PROJETO DE LEI Nº 151/2023 -

Discussão Única

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências. **(EMENDADO)**

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 151/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(prazo expirado)**

5 - PROJETO DE LEI Nº 152/2023 –

Discussão Única

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega

Assunto: Estabelece penalidades administrativas as pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 152/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(prazo expirado)**

6 - PROJETO DE LEI Nº 175/2023 -

Discussão Única

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega

Assunto: Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 175/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.



**7 - PROJETO DE LEI N° 176/2023 -
Discussão Única**

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega

Assunto: Institui no Município da Estância Turística de Avaré, no mês de outubro, campanha com ações específicas relacionadas ao "Dia do Nascituro".

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 176/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

N E S T A

MÁRCIA DIAS GUIDO
Chefe Legislativo
